



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

www.capeladoalto.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Quarta-feira, 17 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 1045

Página 1 de 10

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	7
Licitações e Contratos	9
Aviso de Licitação	9
Decisão do Prefeito	9
Ratificação	9
Publicidade Oficial	9
Institucional	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Capela do Alto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Capela do Alto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.capeladoalto.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Capela do Alto

CNPJ 46.634.077/0001-14
Praça São Francisco, 26
Telefone: (15) 3267-8800
Site: www.capeladoalto.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto

Câmara Municipal de Capela do Alto

CNPJ 60.120.193/0001-46
Praça São Francisco, 60
Telefones: (15) 3267-1346 | (15) 3267-1517 | (15) 3267-2176
Site: www.camaracapeladoalto.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Capela do Alto garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.capeladoalto.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 17 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 1045

Página 2 de 10

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

L E I Nº 2.243/2023
de 17 de maio de 2023.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º - Fica criado o Conselho municipal de Cultura de Capela do Alto, tendo suas atribuições, estrutura e funcionamento definidos nesta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Cultura é um órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e orientador, que tem por objetivo institucionalizar a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil ligados à cultura, promovendo a participação destes na elaboração, na execução e na fiscalização da política cultural de Capela do Alto.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Cultura de Capela do Alto terá sede em dependência do Departamento da Cultura e Turismo ou em local a ser definido pela Administração Municipal.

Art. 4º - O Conselho manifestar-se-á através de deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes, e seus atos serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capela do Alto e no site da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Cultura de Capela do Alto:

I - representar a sociedade civil de Capela do Alto junto ao Poder Público Municipal nos assuntos ligados à cultura;

II - Elaborar junto ao Departamento de Cultura e Turismo, diretrizes e normas referentes à política cultural do município;

III - apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que tratam do desenvolvimento da cultura, da produção, do acesso, da difusão e da descentralização cultural do município;

IV - propor programas, ações e instrumentos objetivando estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-cultural, visando garantir a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais, de

produção e circulação culturais;

V - garantir a continuidade de programas e projetos de interesse do município;

VI - emitir pareceres sobre questões referentes a:

a) Propostas programáticas;

b) Propostas de obtenção de recursos;

c) Estabelecimento de convênios com instituições e entidades culturais.

VII - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação sobre a política cultural, em âmbitos municipal, estadual e federal;

VIII - colaborar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual e Orçamento Anual (LOA), relativos ao Departamento de Cultura e Turismo;

IX - contribuir na elaboração do Plano Municipal de Cultura, fiscalizando e orientando a sua execução;

X - auxiliar na realização da Conferência Municipal de Cultura ou outra modalidade de evento que tenha por objetivo ouvir a sociedade para fins de revisão da política cultural do município;

XI - auxiliar o Poder Público Municipal na efetivação e implementação de uma política cultural em consonância com a Lei Orgânica do Município;

XII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIII - promover e incentivar estudos, eventos, campanhas, atividades permanentes e pesquisas na área da cultura;

XIV - propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

XV - auxiliar o Poder Público Municipal na proposição de instrumentos que assegurem um permanente processo de monitoramento das atividades desenvolvidas por entidades que recebem subvenção ou auxílio;

XVI - elaborar junto ao Poder Público Municipal a formulação e implantação da política cultural;

XVII - apreciar projetos culturais que lhes forem encaminhados;

XVIII - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Cultura;

XIX - fiscalizar e elaborar parecer sobre todas as realizações artístico-culturais financiadas por recursos públicos ou provenientes de lei de incentivo à cultura e do Fundo Municipal da Cultura;

XX - aprovar ou reprovar projetos que visem obter recursos do Fundo Municipal da Cultura;

XXI - aprovar ou reprovar as prestações de contas ou planos de aplicação;

XX - eleger seu presidente, vice-presidente e os demais cargos previstos;

XXI - exercer demais atividades de interesse da arte e da cultura;

XXII - executar outras atribuições que lhe forem conferidas

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Cultura será



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 17 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 1045

Página 3 de 10

composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - Um representante do Departamento de Cultura e Turismo do município;

II - Um representante da Secretaria da Educação;

III - Um representante do Departamento de Esportes e Lazer;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Promoção Social;

V - Quatro representantes das entidades civis organizada ou não, estabelecidas no município de Capela do Alto, voltadas à área da cultura.

§ 1º - O Conselho Municipal de Cultura terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Secretaria

§ 2º - Os representantes das entidades civis serão indicados por seus respectivos órgãos e entidades.

§ 3º - A não indicação dos representantes das entidades civis de que trata o Inciso V deste artigo, no prazo estipulado, dará ao Poder Executivo a faculdade de indicá-los para os devidos fins de direito.

§ 4º - A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Cultura dar-se-á por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Cultura será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 8º - Os serviços dos membros do Conselho serão prestados a título gratuito e considerados de relevância para o município.

Art. 9º - O regimento interno do Conselho Municipal de Cultura, aprovado pela maioria absoluta de seus membros disporá sobre seu funcionamento, bem como sobre destituição e a substituição de representantes e submetido à aprovação do Poder Executivo.

Art. 10 - A presidência do Conselho e os demais cargos serão preenchidos, dentre os conselheiros titulares, através de escrutínio realizado durante a primeira reunião dos conselheiros.

Art. 11 - Os recursos necessários para a manutenção do Conselho Municipal de Cultura e de seus serviços internos serão destinados pelo Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Capela do Alto, de natureza contábil e será constituído dos seguintes recursos:

I - receitas auferidas da arrecadação de preços públicos de quaisquer atividades artístico-culturais (ingressos, cursos, oficinas, exposições, espetáculos etc.) promovidos pelo Departamento de Cultura e Turismo e da cobrança pelo uso dos equipamentos municipais administrados por este;

II - doações, legados, subvenções, auxílios e contribuições de qualquer natureza, dos setores públicos ou

privados, nacionais ou internacionais;

III - verbas municipais, estaduais ou federais e eventuais, bem como quaisquer recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições legalmente incorporáveis;

IV - recursos advindo de resultados de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas nacionais ou internacionais;

V - receitas com aplicações dos recursos no mercado financeiro;

VI - outras rendas eventuais;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

Art. 13 - O material permanente adquirido com os recursos do Fundo será incorporado ao patrimônio do Município, sob a administração do Departamento de Cultura e Turismo.

Art. 14 - Os recursos do Fundo serão destinados a:

I - promover ou incentivar festivais, concursos, exposições, desfiles e eventos que envolvam atividades culturais;

II - preservação dos bens móveis e imóveis do patrimônio artístico, cultural e histórico do município;

III - fornecer meios, quando necessários e possíveis, para a participação de artistas e delegações em certames, festivais, cursos, concursos, seminários e semanas comemorativas de âmbito municipal, regional, estadual, nacional e internacional.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Cultura, será gerido pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Cultura e Turismo em conjunto com representante da Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal de Cultura a fiscalização e o acompanhamento no que couber quanto a gestão do Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - As reuniões do Conselho Municipal de Cultura serão realizadas atendendo as convocações prévias de forma ordinária e extraordinariamente em casos de urgência urgentíssima, lavrando-se as respectivas atas das reuniões e decisões tratadas.

Art. 17 - O Departamento de Cultura e Turismo deverá viabilizar a estrutura física e o suporte administrativo necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Cultura no que se refere à instalação, pessoal e material de suporte.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Cultura, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua nomeação, elaborará o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Poder Executivo.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos por decreto do Poder Executivo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 17 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 1045

Página 4 de 10

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 17 de maio de 2023.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO

LEI Nº 2.244/2023 de 17 de maio de 2023.

“Dispõe sobre aumento da quantidade de empregos no Quadro de Pessoal e no Quadro de Empregados da Carreira do Magistério e dá outras providências”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam aumentadas as quantidades de empregos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a saber:

Denominação do Emprego	Quantidade de Vagas existentes	Quantidade de Vagas aumentadas	Quantidade de Vagas a vigorar
Atendente	18 (dezoito)	07 (sete)	25 (vinte e cinco)
Agente de Controle de Vetores	10 (dez)	05 (cinco)	15 (quinze)
Agente Comunitário de Saúde (Bairro Iperó)	02 (duas)	02 (duas)	04 (quatro)
Agente Comunitário de Saúde (Distrito do Porto)	03 (três)	02 (duas)	05 (cinco)
Agente Comunitário de Saúde (Jd. Nova Capela)	03 (três)	02 (duas)	05 (cinco)
Enfermeiro	13 (treze)	12 (doze)	25 (vinte e cinco)
Técnico de Enfermagem	15 (quinze)	10 (dez)	25 (vinte e cinco)

Art. 2º - Fica aumentada a quantidade de emprego de provimento efetivo no Quadro de Empregados da Carreira do Magistério da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a saber:

Denominação do Emprego	Quantidade de Vagas existentes	Quantidade de Vagas aumentadas	Quantidade de Vagas a vigorar
Prof. PEB III - Educação Física	14 (quatorze)	02 (dois)	16 (dezesesseis)

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 17 de maio de 2023.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 106/2023 de 17 de maio de 2023.

“Estabelece critérios excepcionais para parcelamento e /ou quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária que menciona e dá outras providências”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei tem por objetivo o recebimento de dívidas pela Municipalidade de Capela do Alto, abrangendo os débitos vencidos, de natureza tributária e não tributária, já constituídos ou em vias de o serem, executados ou a executar, protestados ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, relativos a fatos geradores até 31 de dezembro de 2022, poderão ser parcelados na forma prevista na presente lei.

§ 1º - O sujeito passivo, contribuinte ou responsável tributário poderá requerer dentro do exercício financeiro de 2023, a celebração para acordo de parcelamento de forma individualizada para cada débito municipal distinto, desde que o mesmo se enquadre nas condições previstas no *caput*.

§ 2º - A presente lei permite quitação dos débitos com aplicação integral de correção monetária e redução de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 17 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 1045

Página 5 de 10

multa e juros de mora na forma e condições que estabelece.

Art. 2º - Os débitos elegíveis aos benefícios descritos na presente lei manterão a natureza jurídica de sua origem, com os descontos nas penalidades, prazos e parcelamentos seguintes:

I - Desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 70% (setenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 04 (quatro) parcelas.

II - Desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 05 (cinco) a 12 (doze) parcelas.

III - Desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 30% (trinta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º - Acima de 25 (vinte e cinco) e até 36 (trinta e seis) parcelas, sem desconto.

§ 2º - O parcelamento só poderá ser deferido para término até 06 (seis) meses antes do termo final do prazo de prescrição.

§ 3º - Nos casos de dívida ajuizada, os parcelamentos serão realizados por processo em trâmite

§ 4º - O vencimento a vista ou da primeira parcela será fixado em até 10 (dez) dias contados a partir da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de dívida e as demais, serão definidas à critério do contribuinte, que poderá optar pelo dia 5, 10, 20 ou 30 para o vencimento dos meses subsequentes.

Art. 3º - Não será permitida parcela com valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º - No caso de parcelamento de débitos relativos à taxa de licença, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento de débitos protestados ficará responsável pela baixa do protesto junto ao cartório competente, bem como pelo pagamento das custas, taxas, emolumentos e demais despesas pertinentes ao referido protesto.

§ 3º - Devedores de eventuais saldos de parcelamentos descumpridos poderão quitá-los nas condições previstas nesta lei, desde que sejam reincorporados os acréscimos eventualmente reduzidos anteriormente.

§ 4º - As reduções de encargos previstos nesta lei só gerarão direitos aos devedores que efetivamente quitarem seus débitos, ainda que de forma parcelada, não se aplicando aqueles que pleitearam a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

§ 5º - A homologação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do efetivo pagamento a vista ou da primeira da parcela para os parcelamentos previstos no artigo 2º da presente Lei.

§ 6º - Considera-se o pagamento efetivo somente após a confirmação deste pela instituição financeira responsável pelo recebimento.

Art. 4º - A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento a vista ou do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º - É de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão dos procedimentos de cobrança da Dívida Ativa (Execuções Fiscais) nos termos da legislação vigente.

§ 1º - Exclusivamente sobre os débitos em execução judicial, renegociados ou não, através do REFIS, incidirão honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor negociado do débito fiscal, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - Os valores dos honorários advocatícios serão pagos em número de parcelas acordados, limitado a 12 (doze) parcelas.

Art. 6º - Os procedimentos desta Lei serão administrados pelo Departamento de Tributos do Município.

Art. 7º - Constituem motivos para a rescisão do acordo de parcelamento:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - Verificada a inadimplência do sujeito passivo por 02 (duas) parcelas, consecutivas ou 03 (três) alternadas não por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - Decretação de Falência ou extinção da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

IV - Cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento;

Parágrafo Único - O parcelamento administrativo previsto nesta Lei não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

Art. 8º - As parcelas em atraso, quando pagas antes da extinção do parcelamento, serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, os juros serão calculados *pro rata die*.

Art. 9º - Caso haja a rescisão do parcelamento concedido com base na presente lei, haverá o cancelamento de todos os benefícios, ficando o devedor sujeito a quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo devedor, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

§ 1º - Além dos efeitos previstos no caput, a rescisão do parcelamento também permitirá à Fazenda Municipal proceder à retificação e/ou feitura de competente Certidão de Dívida Ativa, que será levada a protesto.

§ 2º - A rescisão do parcelamento também implicará na imposição/impedimento à celebração de novo parcelamento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, salvo se o novo parcelamento for em no máximo 4 (quatro) parcelas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 17 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 1045

Página 6 de 10

§ 3º - Quando se tratar de rescisão de parcelamento, cujos pagamentos já tenham alcançado ao menos 80% (oitenta por cento) das parcelas anteriormente estabelecidas, será permitido ao devedor requerer novo parcelamento, respeitando os limites da presente lei, sendo certo que tal benefício só será concedido uma única vez.

Art. 10 - Para ter direito ao pagamento dos débitos nos termos desta Lei, os interessados deverão requerer no Departamento de Tributos, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação, observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 - A adesão aos benefícios desta lei implica:

I - na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

II - na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 12 - A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou devolução de valores, ainda que de importância já paga, a qualquer título e a qualquer tempo.

Art. 13 - A adesão de que trata esta Lei fica condicionada a:

I - assinatura de Termo de Acordo e Confissão de Dívida e efetivo pagamento a vista ou da primeira parcela;

II - desistência expressa e irrevogável de qualquer recurso administrativo, embargos à execução fiscal ou ação judicial eventualmente existente, relativas aos créditos a que se refiram.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência de embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11 janeiro de 1973).

§ 2º - Liquidado o parcelamento previsto nesta lei, cabe ao devedor solicitar ao Município que informe o fato no Juízo de execução fiscal para requerer a sua extinção, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito de a Administração praticar tal ato de ofício.

§ 3º - Os depósitos judiciais eventualmente efetivados nos autos de execução fiscal ou procedimento congênere, em garantia do juízo, poderão ser levantados em favor da Fazenda Pública para pagamento total ou parcial do débito, sendo cabível, conforme o caso, a manutenção da constrição judicial, como forma de garantia do inadimplemento.

Art. 14 - A adesão aos benefícios desta Lei não

autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Parágrafo Único - A Celebração do acordo de parcelamento não libera necessariamente a penhora, nem permite o desbloqueio de bens, nos casos de execução Fiscal, ressalvando o direito previsto § 3º, do art. 13º

Art. 15 - Só poderão requerer os benefícios desta lei aqueles que, mediante prova documental, ostentarem a condição de contribuintes, devedores ou legítimos representantes ou procuradores destes, nos termos da lei civil.

§ 1º - Os benefícios desta lei, quanto aos débitos imobiliários, poderão ser requeridos por aqueles que se declarem possuidores do imóvel, mediante a assinatura de declaração de posse, sob sua responsabilidade e sob as penas da lei, que será fornecida pelos órgãos da Prefeitura Municipal no momento do requerimento.

§ 2º - O deferimento dos benefícios desta lei não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da existência ou legitimidade de direito de propriedade, domínio útil ou posse do requerente sobre o imóvel.

Art. 16 - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares à execução da presente lei, mediante decreto.

Art. 17 - As despesas decorrentes com a execução do presente correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18 - A presente lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, findando sua eficácia no dia 30 (trinta) do mês novembro de 2023, restando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em 17 de maio de 2023.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 17 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 1045

Página 7 de 10

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14

FONE (15) 3267-8800

PORTARIA Nº 210/2023

de 16 de Maio de 2023.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de contratação de **ATENDENTE** para o (a) Secretaria Municipal de Educação;

RESOLVE:

1º - Admitir para o quadro de pessoal o (a) Senhor (a) **NATALIA RIBEIRO PONTES**, portador (a) da CIRG nº **62.504.918-4**, CPF nº **518.777.708-41**, CTPS **85032/421**, aprovado (a) na **12ª (Décima-segunda)** colocação da classificação final do **Concurso Público 01/2021** para o emprego de **ATENDENTE**.

2º - O nomeado no artigo anterior fica enquadrado na referência 02A da Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

3º - As despesas decorrentes com a execução da presente portaria correrão a conta das dotações consignadas ao (à) Secretaria Municipal de Educação no orçamento vigente do presente exercício, suplementadas se necessário.

4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 16 de Maio de 2023.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada neste Departamento de Recursos Humanos e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ELIZETE CORREA CLETO
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 17 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 1045

Página 8 de 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

PORTARIA Nº 211/2023

de 16 de Maio de 2023.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de contratação de **TECNICO DE ENFERMAGEM** para o (a) Secretaria Municipal de Saúde;

RESOLVE:

1º - Admitir para o quadro de pessoal o (a) Senhor (a) **JOICE DE MORAIS SILVEIRA ROSA**, portador (a) da CIRG nº **40.704.082-1**, CPF nº **343.907.688-16**, CTPS **21679/303**, aprovado (a) na **9ª (Nona)** colocação da classificação final do **Concurso Público 01/2021** para o emprego de **TECNICO DE ENFERMAGEM**.

2º - O nomeado no artigo anterior fica enquadrado na referência 10A da Tabela de Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais.

3º - As despesas decorrentes com a execução da presente portaria correrão a conta das dotações consignadas ao (à) Secretaria Municipal de Saúde no orçamento vigente do presente exercício, suplementadas se necessário.

4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 16 de Maio de 2023.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada neste Departamento de Recursos Humanos e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

ELIZETE CORREA CLETO
DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 17 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 1045

Página 9 de 10

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

DIVISÃO DE LICITAÇÕES - EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023

OBJETO: Eventual e Futura aquisição de massa asfáltica CBU-Q e emulsão asfáltica RRC1.

DATA DA REALIZAÇÃO: 01/06/2023

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: 09h00min

O Edital completo no site: www.capeladoalto.sp.gov.br e maiores informações na Divisão de Licitações sito à Praça São Francisco nº 26 - centro - Capela do Alto/SP - tel. 15 3267-8812 ou pelo e-mail licitacao2@capeladoalto.sp.gov.br

Capela do Alto, 16 de Maio de 2023.

Péricles Gonçalves - Prefeito Municipal.

Decisão do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 045/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2023

OBJETO: Concorrência Pública para Concessão da Balança Rodoviária Eletrônica localizada no Distrito Industrial em Capela do Alto / SP.

Recorrente: Matheus Henrique Prudente de Oliveira

Resultado: Acolho integralmente o parecer da Procuradoria Jurídica e adoto como razão para INDEFERIR o recurso apresentado pela empresa Matheus Henrique Prudente de Oliveira

Sendo assim fica designado para dia **23/05/2023** às **10hr** abertura dos envelopes de proposta

Capela do Alto, 16 de Maio de 2023.

Péricles Gonçalves - Prefeito Municipal

Ratificação

Processo Administrativo nº 095/2023

Dispensa 064/2023

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Péricles Gonçalves, Prefeito do Município de Capela do Alto de acordo com o Parecer Jurídico. Ratifica e Homologa a dispensa de licitação com base no artigo 75 Inciso II da lei 14.133/2021 e alterações posteriores, com vistas à DP de licitação para Contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia, para manutenção dos veículos da frota municipal.

Capela do Alto, 16 de Maio de 2023.

Péricles Gonçalves - Prefeito Municipal

Processo Administrativo nº 098/2023

Dispensa 065/2023

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Péricles Gonçalves, Prefeito do Município de Capela do Alto de acordo com o Parecer Jurídico. Ratifica e Homologa

a dispensa de licitação com base no artigo 75 Inciso II da lei 14.133/2021, com vistas à DP de licitação para locação de STAND em espaço temporária para exposição na FEIRA DO EMPREENDEDOR, realizada anualmente pelo SEBRAE.

Capela do Alto, 16 de Maio de 2023.

Péricles Gonçalves - Prefeito Municipal

Processo Administrativo nº 093/2023

Dispensa 066/2023

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Péricles Gonçalves, Prefeito do Município de Capela do Alto de acordo com o Parecer Jurídico. Ratifica e Homologa a dispensa de licitação com base no artigo 75 Inciso II da lei 14.133/2021 e alterações posteriores, com vistas à Contratação de empresa especializada em consultoria referente a Lei Paulo Gustavo.

Capela do Alto, 16 de Maio de 2023.

Péricles Gonçalves - Prefeito Municipal

Processo Administrativo nº 028/2023

Inexigibilidade 009/2023

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Péricles Gonçalves, Prefeito do Município de Capela do Alto de acordo com o Parecer Jurídico. Ratifica e Homologa a Inexigibilidade de licitação com base no Artigo 74 caput e Inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas à Inexigibilidade para Locação de imóvel que abrigará o DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E OUVIDORIA.

Capela do Alto, 16 de Maio de 2023.

Péricles Gonçalves - Prefeito Municipal

Publicidade Oficial

Institucional

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA 2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL DA SAÚDE

O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPELA DO ALTO, vem através deste documento comunicar aos cidadãos que, de acordo com o disposto em Normas Técnicas do Ministério da Saúde, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -, realizará AUDIÊNCIA PÚBLICA MUNICIPAL DA SAÚDE ONLINE E PRESENCIAL, **no dia 30 de Maio de 2023**, com início às **17:30 Horas na sede da Câmara Municipal de Capela do Alto**, situada na Praça São Francisco 26, Capela do Alto SP, Cep. 18.195-000, sendo que, será realizada no Auditório da Câmara Municipal e também sendo transmitidas ao vivo de forma on-line no canal <https://www.facebook.com/prefeitura.capeladoalto> para a análise e apresentação do **"1º Relatório Quadrimestral da Saúde do Ano de 2023 (Janeiro a Abril de 2023)"**, que demonstra as ações realizadas pelo Setor de Saúde Municipal neste período, os munícipes poderão encaminhar as perguntas via chat durante a realização da audiência ou no local de participação; a participação da sociedade é fundamental. A realização da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quarta-feira, 17 de maio de 2023

Ano VI | Edição nº 1045

Página 10 de 10

Audiência Pública Municipal eletrônica é uma forma de assegurar o cumprimento das disposições contidas nas Normas Técnicas do Ministério da Saúde, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como garantir transparência e participação popular no processo de fiscalização das ações de saúde praticadas no Município.

.....